



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003382/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.870 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente TICO COM DE TECIDOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. DÉBITOS SUSPENSOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO EXCLUSÃO.

A comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos por via de depósito judicial do montante integral, dentro dos 30 dias para regularização após a intimação do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, elide a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118 a 122) interposto contra o Acórdão nº 12-38.076, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 109 a 112), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PFN. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls.56/59) ante ao Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº.106329, de 22.08.2008 (fls.05), com ciência em 08.09.2008 (fls.19/20).

No referido ADE (fls.05), a autoridade administrativa declarou a exclusão do interessado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), **a partir de 1º de janeiro de 2009**, em razão do interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em virtude da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº1, de 15.03.2010, o interessado foi cientificado, através da Notificação DRE/RJ2-DIORT nº131/2010 (fls.22), em **10.02.2011** (fls.22-v), da existência dos débitos, a seguir relacionados, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para impugnação, contados da ciência:

Número da inscrição	Número do Processo	Valor Consolidado em fev/2011	Receita*	Período*
70 4 05 003500-08	10768.203445/2005-44	R\$22.103,37	Dív.Ativa – Simples	11/03 (1 débito)

As fls.23/27, foi juntado aos autos cópia de despacho proferido no processo 10768.203.445/2005-44 (Assunto: Cobrança Simples — Imposto Simples), intitulado "Verificações preliminares referentes à inscrição em dívida ativa da Unido nº70 4 05 003500-08".

Referido despacho resultou do pedido do interessado de suspensão da execução fiscal, sob a alegação de que o débito inscrito em DAU se refere à diferença de recolhimento no mês de novembro de 2003, compensado com recolhimentos a maior, dos meses de agosto e outubro/2003. Na análise da regularidade da compensação, a autoridade administrativa a considerou improcedente, determinando o prosseguimento da inscrição em DAU.

As fls. 29, a autoridade administrativa manifesta-se pela manutenção da inscrição em DAU. Diz que o interessado foi intimado nos termos da Norma de Execução e que não houve apresentação de novas alegações.

Note-se que, além da contestação de 22.09.2008 (fls. 01), o interessado, em duplicidade, apresentou outra contestação à exclusão de ofício do Simples Nacional, em 03.10.2008 (fls.34) dando origem ao processo 13707.003946/2008-88, que foi juntado ao processo ora em análise (fls.84).

Na manifestação de inconformidade (fls. 56/59), de 03.03.2011, o interessado alega que:

- a) tempestiva a manifestação de inconformidade;
- b) A Unido, através da PGFN, ajuizou ação de execução fiscal para a cobrança de débito do Simples, PA nov/2003;
- c) Ocorre que em 18.02.2009, o interessado efetivou depósito judicial sob o nº 2005.51.01.535206-3;
- d) O art.151, inciso II, do CTN dispõe que o depósito do montante integral produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda que o interessado não venha a lograr êxito, a importância depositada será convertida em renda que conforme art.156, VI, do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário;

Por fim, requer seja julgado totalmente improcedente a exclusão do interessado do Simples Nacional.

Juntou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: tela de emissão via internet de de DARF (fls.67), Documento para Depósitos Judiciais com autenticação bancária da Caixa Econômica Federal, em 18.02.2009, no valor de R\$20.143,11 (fls.68), petição inicial do processo judicial 2005.51.01.535206-3 (fls.69/77), petição para juntada de comprovante de depósito judicial ao processo 2005.51.01.535206-3 (fls.78).

Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 80/91."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que o Contribuinte não teria comprovado o depósito judicial da totalidade do débito em comento.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que comprovou a suspensão de exigibilidade da totalidade do montante questionado, dentro do prazo para regularização dado pelo Ato Declaratório Executivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado no relatório a Recorrente alega que procedeu ao regular depósito em juízo dos montantes que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias para regularização.

Destarte, por força da suspensão de exigibilidade nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional, não poderia ter sido excluída como o foi.

Por sua vez, a decisão de piso reconheceu tal circunstância, mas negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob alegação de que a ora Recorrente não haveria comprovado o depósito da integralidade do débito, nos termos que colaciono:

"(...)

7. O interessado alega que em relação ao débito incrito em DAU, efetuou depósito judicial do montante integral, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Note-se que no documento de 19.03.2009 (fls.78), protocolizado junto à 7ª Vara de Execução, o interessado requer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$20.143,11, efetuado em **18.02.2009**, junto à CEF (fls.68), diz que realizou o referido depósito judicial, como garantia ao juízo, a fim de opor embargos à execução.

8. De fato, no dia seguinte à juntada do documento de fls.78, o interessado ingressou com embargos à execução, conforme consulta processual ao sítio da Justiça Federal do RJ <http://www.jfrj.jus.br/>, de 08.04.2001, cuja situação dos processos judiciais é a seguinte:

Processo Judicial	Situação
2005.51.01.535206-3	O processo de execução em trâmite na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal foi suspenso a partir de 03.03.2008 (fls.85).
2009.51.01.503584-1	O interessado ingressou com embargos de execução em 20.03.2009. Situação: Despacho sem liminar, publicado em 13.06.2011, nos seguintes termos: "À embargante, para que forneça certidão de inteiro teor do Mando de Segurança nº 2009.5101.000115-4, que tramita perante a 19ª Vara Federal, especificando a fase em que a mesma se encontra, devendo, ainda, juntas cópias de decisões, sentença e/ou acórdão, bem como de certidão de trânsito em julgado, se for o caso, em vinte dias."

9. Apesar do interessado ter efetuado depósito, dentro do prazo de 30 dias, contados da última ciência do ato que o excluiu do Simples Nacional, não há, nos autos, comprovação de que o referido depósito corresponde ao valor integral do valor da dívida inscrita em Dívida Ativa com os respectivos acréscimos legais. Dai, não ser possível concluir que o débito, época da exclusão, estava com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art.151, inciso II, do CTN.

"(...)"

Desta forma, me parece pacífico que (i) o Contribuinte realizou em juízo depósito visando a suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos tratados no presente processo de Exclusão do Simples; e (ii) eventual suspensão da exigibilidade, uma vez que tempestiva, teria o condão de evitar a sua exclusão.

Assim, a discussão ora a ser decidida se resume em apurar se a Recorrente comprovou devidamente que a totalidade dos débitos teriam sido objeto do depósito, e, conseqüentemente, da suspensão de exigibilidade.

Pois bem, diferente do que entendeu a d. DRJ de origem, observo que nos autos já constam elementos suficientes para confirmar as alegações feitas pelo Contribuinte.

Às fls. 84 dos autos tem-se a tela do sistema da RFB "CONSULTA DARF INTEGRAL" discriminando o valor de R\$ 20.143,11 como devido em Fevereiro/2009.

Igualmente, às fls. 85 tem-se a correspondente guia de depósito no mesmo valor, recolhida em 18/02/2009 (antes do vencimento em 27/02/2009), conforme autenticação mecânica.

Por fim, conforme já trazido aos autos pela DRJ de origem, a própria aceitação dos Embargos à Execução propostos pelo Juízo competente concorre para corroborar a validade do depósito supra citado, vez que tal garantia é condição para interposição da medida judicial citada.

Assim, concluindo pela regularidade do depósito alegado pela Recorrente pelos fundamentos expostos, entendo que a exigibilidade do débito que deu azo ao ADE ora combatido já se encontrava suspensa. Destarte, este deve ser revertido.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para determinar a re-inclusão da Recorrente no Simples Nacional no ano-calendário em comento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator